



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 12 DE JUNHO DE 2012.

Regulamenta o funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto Cível da 12ª Vara Federal da Paraíba, Subseção judiciária de Guarabira e adota outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Bianor Arruda Bezerra Neto, Juiz Federal titular da 12ª Vara Federal da Paraíba, Subseção Judiciária de Guarabira, no uso das suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a permanente preocupação e atenção do poder judiciário com a observância das diretrizes e princípios que inspiraram o legislador na elaboração da Lei n.º 9.099/95 e da Lei n.º 10.259/01, especialmente os da economia processual, instrumentalidade, informalidade, simplicidade, celeridade e racionalidade dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o procedimento de tramitação processual dos feitos afetos ao âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção;

CONSIDERANDO que a presente portaria não visa alterar ou sobrepujar as prescrições contidas na Lei n.º 9.099/95, na Lei n.º 10.259/01 e na Lei n.º 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas apenas orientar os servidores e partes quanto ao entendimento adotado por este juízo quando da análise dos processos afetos ao Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade do zelo na presidência dos processos, de maneira a, respeitando o devido processo legal (formal e substancial), permitir que eles alcancem a máxima efetividade e tramitem do modo mais expedito possível;

RESOLVE:

Regulamentar aspectos do procedimento aplicável às demandas em trâmite perante o Juizado Especial Federal Adjunto – JEF desta Subseção Judiciária e o funcionamento da Secretaria do juízo em relação a tais feitos, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

TÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO I COMPETÊNCIA

Art. 1º. Os Juizados Especiais Cíveis têm competência absoluta para causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no valor vigente à data da propositura da ação, o qual deve ser apurado da seguinte forma:

I - havendo litisconsórcio ativo: o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para cada autor (Enunciado nº 18-FONAJEF);

II - havendo pedido somente de prestações vencidas: o valor da causa deve corresponder à soma de todas as prestações vencidas, cabendo renúncia ao excedente;

III - havendo pedido só de prestações vincendas: o valor da causa deve corresponder à soma de doze prestações vincendas, não cabendo renúncia ao excedente (Enunciado 17-FONAJEF, e art. 3º, § 2º, Lei 10.259/2001).

IV - havendo pedido de prestações vencidas e vincendas: o valor da causa deve corresponder à soma de todas as prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas, não sendo possível, nesta hipótese, o desdobramento de ações para cobrança em separado das parcelas vencidas e vincendas (Enunciados nº 48 e 20-FONAJEF);

Art. 2º. Ainda que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se incluem na competência dos JEFs as ações que versem sobre:

I - as matérias enumeradas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a saber:

a) referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos;

b) sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

c) para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

d) que tenham como objeto a impugnação ~~da~~ pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

II - ações que tenham por objeto a concessão, revisão, manutenção e reajustamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República);

III - ações que tenham procedimento incompatível com o rito dos Juizados Federais, tais como:

a) ações de consignação em pagamento, de depósito, possessórias, de usucapião e monitórias;

b) ações cautelares específicas, como arresto, sequestro, caução, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas e atentado;

c) habeas data e mandado de injunção;

d) ações sobre o estado e a capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial e opção de nacionalidade;

e) ações rescisórias.

Art. 3º. Somente cartas precatórias oriundas de outros JEFs de igual competência podem ser processadas nos JEFs (Enunciado 66-FONAJEF).

CAPÍTULO II PRAZOS

Art. 4º. Não há prazo em dobro para qualquer ente público, nem mesmo para a Defensoria Pública (Art. 9º da Lei n.º 10.259/2001 e Enunciado 53-FONAJEF).

Art. 5º. O prazo processual para a prática de ato por meio de petição eletrônica encerra-se às 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia (art. 3º, parágrafo único e 10, § 1º, ambos da Lei n.º 11.419/2006).

TÍTULO II DO INÍCIO DO PROCESSO,

REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E ATERMAÇÃO

Art. 6º. Os advogados, partes, procuradores e postulantes em geral, quando do ajuizamento de ações, devem observar desde o oferecimento da inicial (e da contestação, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

que for cabível), em complementação às exigências postas pela legislação processual aplicável, as seguintes providências:

I - utilização de arquivos em formatos compatíveis com o sistema CRETA, preferencialmente elaborados em formato "pdf", sendo a digitalização e anexação de documentos aos autos de responsabilidade da parte a quem couber a sua apresentação, incumbindo-lhe observar as seguintes providências:

a) verificar se os documentos apresentam condições de visualização e leitura, bem como se estão corretamente posicionados e acessíveis, vedado o bloqueio por senha;

b) identificação precisa do conteúdo de cada arquivo anexado, evitando a utilização abusiva da nomenclatura "OUTROS" se existir alguma revestida de maior precisão, não sendo recomendada a reunião ou aglutinação, em um único anexo, de documentos ou elementos de informação diferentes ou dissociados entre si;

c) os documentos de imagem devem ser preferencialmente juntos em um único arquivo de imagem.

II - a correta indicação do Tipo de Ação/Assunto no momento da propositura da ação previdenciária (registro do SISTEMA CRETA);

III - cadastramento e identificação precisa de todos aqueles que compõem o pólo ativo da demanda, inclusive eventuais litisconsortes passivos necessários, apresentando-se todos os dados necessários à sua citação;

IV - indicação expressa do valor da causa;

V - renúncia expressa ao valor excedente à alçada do Juizado Especial, na forma admitida pela lei e da maneira como explicitado no artigo 1.º, supra;

VI - nas demandas envolvendo conversão de tempo de serviço especial para comum ou concessão de aposentadoria especial, a especificação dos períodos acerca dos quais se pretende tal reconhecimento em sede judicial, com a identificação dos agentes agressivos associados, fator de conversão, somatório parcial e somatório total do tempo de contribuição;

VII - nas demandas fundadas em incapacidade, a identificação objetiva, expressa e clara, tanto quanto possível, de todas as enfermidades que supostamente concorrem para semelhante quadro, instruindo-se o pedido com relatório médico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

§ 1º. No caso do inciso II, não existindo denominação cadastrada no sistema CRETA quanto ao objeto da ação, o advogado deverá se encaminhar à direção da subseção, preferencialmente através do meio eletrônico.

§ 2º. Tratando-se de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, a parte fica dispensada da apresentação prévia do rol que, no entanto, deverá ser exibido por escrito na abertura da audiência designada, devidamente preenchido e assinado pelo advogado da parte ou por ela mesma, na hipótese de atenuação.

§ 3º. No caso do inciso VII, a parte deverá solicitar, desde que possível, não apenas atestados médicos, mas cópias de prontuários e relatório resumido da patologia que a acomete, a ser expedido pelo médico que a acompanha.

Art. 7º. Nos casos em que for postulado direito de segurado falecido ao tempo do ajuizamento da ação, a parte autora deverá comprovar sua condição de sucessora na ordem estabelecida pela regra especial do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, ou seja, primeiro como dependente habilitado à pensão por morte e, apenas na sua falta, como sucessor na forma da lei civil.

Art. 8º. Tendo-se em vista que a competência do JEF, em razão do valor, é absoluta, o valor atribuído à causa deve ser justificado através da apresentação obrigatória da memória do cálculo utilizada para se chegar até ele.

§ 1º. O cálculo deverá contemplar as parcelas vencidas e vincendas, observadas as regras do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, quanto às parcelas vincendas;

§ 2º. Tratando-se de ação voltada à obtenção de benefícios baseados no implemento de tempo de serviço ou contribuição, o cálculo deverá ser instruído com planilha de apuração do referido tempo, bem como com planilha(s) de cálculo da renda mensal inicial do benefício;

§ 3º. Caso a parte não disponha da relação dos valores de seus salários-de-contribuição para elaboração do cálculo da renda mensal inicial e não se tratando de benefícios de valor mínimo, deverá obtê-la nas Agências da Previdência Social;

§ 4º. Tratando-se de pedido de averbação de tempo de serviço para futuro pedido de aposentadoria, o valor da causa corresponderá a 12 (doze) vezes o valor do mais recente salário-de-contribuição do segurado, dentre os anteriores ao ajuizamento da ação.

Art. 9º. Caso a parte opte por não apresentar o cálculo exigido no artigo anterior, deverá instruir o pedido com a renúncia expressa ao valor excedente a 60 (sessenta) salários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

mínimos à data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo parcelas vencidas e vincendas, a renúncia abrangerá a soma das parcelas vencidas, conforme o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

Art. 10. Distribuída a petição inicial, estando ausentes os requisitos dos artigos 282 e/ou 283 do Código de Processo Civil, bem como a comprovação da pretensão resistida, quando for o caso, a Secretaria, por ato ordinatório, deverá intimar a parte autora para suprir a falta, indicando a providência faltante, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo cumprida a determinação, os autos devem ir conclusos para sentença de extinção.

§ 1º. Verificada a incapacidade civil da parte autora, bem como sua condição de pessoa não alfabetizada, não constando nos autos procuração por instrumento público, ela deverá ser intimada para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Verificada a irregularidade da procuração apresentada pela parte, deverá ser intimada para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, inclusive fazendo juntar documento atualizado, quando a data do instrumento de mandato for anterior a 12 (doze) meses da data do ajuizamento da ação.

Art. 11. Verificada a inexistência de petição inicial ou outro documento nela referido, ou se estiverem ilegíveis ou apresentarem eventual problema técnico para sua leitura, deverá ser intimada a parte, por ato ordinatório, para suprir a falta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Art. 12. Quando a parte autora requerer a prorrogação de prazo para emendar a inicial, a Secretaria, por ato ordinatório, deferirá o pedido pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), alertando-a de que, acaso a emenda não seja atendida em sua integralidade e em uma única manifestação no processo, a inicial será indeferida e o processo extinto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

TÍTULO III

DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DAS DEMANDAS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

CAPÍTULO I

DOCUMENTOS COMUNS A TODOS OS TIPOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 13. Tendo-se em vista a necessidade de cumprir a regra processual que determina que as partes deverão apresentar as causas de pedir de fato e de direito de suas pretensões, bem como demonstrar a existência de lide (art. 295 do CPC), são tidos como documentos indispensáveis à análise de todas as demandas de competência do Juizado Especial Federal que envolvam benefícios previdenciários, sem prejuízo de outros tidos por indispensáveis, dependendo da natureza da ação ajuizada:

I - carta de indeferimento/cessação do benefício, prevalecendo a mais recente na hipótese de reiteração de requerimentos administrativos, para os pleitos referentes à **concessão/restabelecimento** de benefícios;

II - carta de Concessão do Benefício ou documento emitido pelo INSS, no qual conste a data de início do benefício e sua renda mensal inicial (caso não seja possível apresentar a carta de concessão), para as demandas que envolvam **revisão** de benefício;

III - carnês de contribuição para a Previdência Social (se tiver);

IV - comprovante de residência, em área abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, se possível, abrangendo os últimos 05 anos (um para cada ano), devendo o mais recente ser datado de até 06 (seis) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos:

- a) fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como: água, luz, telefone etc;
- b) correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora;
- c) declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia;
- d) em não sendo possível quaisquer dos documentos acima, declaração emitida pela própria parte, desde que com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

V - documentos pessoais (RG e CPF, sem prejuízo das certidões de registro civil pertinentes) referentes a todos os demandantes, inclusive menores e incapazes;

VI - números de telefones para contato, se possível;

VII - instrumento público de procuração ou particular com assinatura de 02 (duas) testemunhas, nos casos em que o demandante seja analfabeto;

VIII - termo de curatela, ainda que provisória e deferida liminarmente, devidamente acompanhada dos documentos pessoais (RG e CPF) do CURADOR (nos casos em que a parte autora, maior de 18 anos, alegue incapacidade para os atos da vida civil);

IX - RG e CPF do(a) falecido(a), sem prejuízo das certidões de registro civil pertinentes (nos casos em que o pedido tenha fundamento no direito das sucessões ou decorra do óbito de terceiro);

X - contrato de honorários advocatícios, nos casos em que se pretenda o destaque de tais verbas quando da execução.

§ 1º. Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar a razão pela qual não o possui em seu nome, bem como o vínculo existente para com o titular do documento apresentado. Semelhante justificativa deverá ser feita quando a parte apenas declarar sua residência.

§ 2º. Se a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo, mas não puder comprovar o indeferimento em razão de omissão do ente público na apreciação do seu pleito, a demanda será admitida, se já houverem transcorrido mais de 60 (sessenta) dias desde a data do protocolo do pedido na via administrativa.

§ 3º. Na hipótese do advogado apenas apresentar documento que comprove a tramitação de procedimento de interdição, sem apresentação do termo de curatela, os autos serão conclusos para o juiz, a fim de se nomear curador provisório, não se desobrigando a parte de juntar, no curso da ação, o documento previsto no inciso XII.

§ 4º. Nenhum valor vencido, contudo, será liberado até que o procedimento de interdição esteja concluído perante a Justiça Estadual, com cópia nos autos do procedimento especial em tramitação perante este Juizado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

§ 5º. Ausentes os documentos necessários à propositura da ação, de conformidade com a relação acima, bem como os previstos nos artigos 9º e 10 desta Portaria, se forem exigidos, a Secretaria, através de ato ordinatório, providenciará a intimação da parte autora, indicando os documentos faltantes para que sejam apresentados no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência da possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito. Ausente o documento mencionado no inciso XI, a parte autora será intimada para apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 14. Além dos documentos exigidos no artigo 15 da presente Portaria, são tidos como documentos essenciais à análise das demandas de competência do Juizado Especial Federal que envolvam concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, sem prejuízo de outros tidos por indispensáveis dependendo da natureza da ação ajuizada:

1) aposentadoria por idade:

I - comprovação de cumprimento da carência;

2) aposentadoria por idade para Trabalhador Rural:

I - documentos públicos ou particulares, nos quais a profissão de agricultor(a) tenha sido atestada por terceiro, e não meramente declarada pelo interessado;

II - documentos públicos ou particulares, nos quais a profissão de agricultor(a) tenha sido declarada pelo interessado;

III - extratos de bancos de dados públicos ou privados, nos quais a profissão de agricultor(a) tenha sido atestada por terceiro, e não meramente declarada pelo interessado;

IV - extratos de bancos de dados públicos ou privados, nos quais a profissão de agricultor(a) tenha sido declarada pelo interessado;

V - qualquer documento, público ou privado, no qual a profissão de agricultor(a) tenha sido mencionada;

VI - documentos em nome de terceiros, quando estes sejam aptos a provar circunstância de fato relevante e constante da causa de pedir da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

3) auxílio-doença, aposentadoria por Invalidez ou auxílio-acidente:

I - carta de cancelamento do benefício (se o segurado vinha recebendo e o perito do INSS constatou sua aptidão ao retorno das atividades laborais);

II - atestado médico indicando seu problema de saúde e necessidade de afastamento do trabalho (se possível);

III - comprovação de internação hospitalar (se houver).

4) benefício assistencial:

4.1) em qualquer caso, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - cópia da certidão de casamento (se for casado);

II - cópia das certidões de nascimento ou carteira de identidade de todos os membros da família, que vivem juntos com o idoso/deficiente;

III - quando for possível, laudo socioeconômico, a ser elaborado gratuitamente por assistente social do município ou por assistente social vinculado aos programas assistenciais mantidas pelo Poder Público, como Bolsa-Família ou qualquer outro, federal, estadual ou municipal;

IV - quando não for possível, por motivo justificado, apresentar laudo socioeconômico nos termos acima e a parte for beneficiária de programa assistencial mantido pelo Poder Público, como Bolsa-Família ou qualquer outro, federal, estadual ou municipal, deverá trazer aos autos os documentos apresentados para o respectivo cadastramento;

V - da mesma forma que no inciso anterior, quando não for possível, por motivo justificado, apresentar laudo socioeconômico nos termos acima, a parte autora deverá comprovar a alegada necessidade econômica, apresentando, no momento do ajuizamento da ação e na medida do possível, contas de energia elétrica, contas de água, contrato de locação, recibos de aluguel, notas fiscais de compra de medicamentos e despesas de supermercado, bem como comprovantes de salário ou rendimentos de cada membro do grupo familiar, declarações de entidades que lhe prestem assistência, além de outros documentos hábeis.

4.2) além disso, conforme o caso, deverão ainda ser apresentados:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

4.2.1) para o idoso:

I - documento que comprove a idade (certidão de nascimento, de casamento, carteira de identidade etc.);

4.2.2) para o deficiente:

I - certidão de nascimento;

II - cópia de decisão liminar ou definitiva em processo de interdição (ajuizado perante a Justiça Estadual), nomeando curador provisório ou definitivo, ou certidão judicial sobre processo de interdição (se houver);

III - cópia do laudo médico pericial efetivado no processo de interdição (ajuizado perante a Justiça Estadual) (se houver);

IV - atestado médico indicando o problema de saúde que determine sua deficiência (se possível);

V - comprovação de internação hospitalar (se houver);

5) pensão por morte:

5.1) em qualquer caso, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - cópia da Certidão de óbito do segurado(a), marido(a), companheiro(a), pai, mãe, filho(a);

5.2) para marido ou esposa:

I - cópia da Certidão de casamento;

5.3) para filho(a)(s) menores de 21 anos:

I - cópia da Certidão de nascimento;

5.4) para filhos(as) inválidos:

I - certidão de nascimento;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

II - cópia de decisão liminar ou definitiva em processo de interdição (ajuizado perante a Justiça Estadual) nomeando curador provisório ou definitivo, ou certidão judicial sobre processo de interdição (se houver);

III - cópia do laudo médico pericial efetivado no processo de interdição (ajuizado perante a Justiça Estadual) (se houver);

IV - atestado médico indicando seu problema de saúde/incapacidade/deficiência (se possível);

V - comprovação de internação hospitalar (se houver);

5.5) para dependente designado(a):

I - cópia de certidão de nascimento ou carteira de identidade do(a) dependente;

II - carteira de Identidade de Beneficiário da Previdência Social onde conste o requerente como "dependente" do(a) falecido(a);

III - cópia da designação do(a) requerente como dependente previdenciário do(a) falecido(a);

5.6) para menor sob guarda ou sob tutela:

I - cópia da certidão de nascimento do(a) menor;

II - termo Judicial de Guarda ou Tutela ou certidão judicial de que ao falecido(a) foi deferida a guarda ou tutela do(a) requerente;

5.7) para companheira ou companheiro:

I - documentos que comprovem o vínculo ou a dependência econômica, como, por exemplo:

a) certidão de nascimento de filho havido em comum;

b) certidão de casamento religioso;

c) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

- d) disposições testamentárias;
- e) declaração especial feita perante tabelião;
- f) prova de mesmo domicílio;
- g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- i) conta bancária conjunta;
- j) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- k) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- l) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- n) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- o) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar;

6) aposentadoria por tempo de serviço ou tempo de contribuição:

6.1) com reconhecimento de tempo de serviço urbano:

I - documentos da época em que o autor trabalhou na atividade que o INSS não reconheceu como tempo de serviço;

II - cópia de acordo ou sentença trabalhista reconhecendo o tempo de serviço ou certidão judicial de processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, com a respectiva certidão de trânsito em julgado e a nova relação dos salários-de-contribuição (decorrente da reclamatória);

III - declarações de ex-empregadores;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

IV - anotações constantes da CTPS;

V - recibos de pagamentos;

6.2) com reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar:

I – vide item 2, acima;

6.3) com reconhecimento de tempo de serviço especial

I - documento que comprove o tipo de atividade exercida e os agentes nocivos a que o autor se submeteu enquanto trabalhou nela, como, por exemplo:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

b) formulários SB-40 ou DSS-8030, preenchidos pela empresa na qual o autor trabalhou;

c) laudo pericial feito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho;

d) perfil profissiográfico profissional – PPP (a partir de 01/01/2004).

§ 1º. Nas demandas em que se postule o reconhecimento de tempo de serviço rural, a prova, tanto quanto possível, deverá abranger não apenas a qualidade de segurado, mas também o exercício da atividade rural pelo período da carência exigido por lei. A análise dos documentos públicos e privados seguirá as normas contidas nos artigos 364 e seguintes do CPC.

§ 2º. A prova da cessação de benefício por incapacidade ou pela condição de idoso, concedido no âmbito da Seguridade Social, dispensa a prova de prévio requerimento, exceto nas hipóteses em que era dever da pessoa pedir a prorrogação do benefício no âmbito administrativo.

§ 3º. Quanto aos processos que tratam de pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho, considerando que a legislação previdenciária vigente (art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91) exige que as empresas mantenham laudo de levantamento de riscos ambientais que descreva as condições do ambiente de trabalho de seus empregados, a perícia mencionada no item 6.3, inciso I, alínea “c”, poderá ser substituída pela apresentação, pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

autor, de cópia integral do laudo técnico mais próximo da época em que alegar ter laborado em condições especiais. Para as empresas que porventura não dispuserem de laudo técnico, a parte autora poderá anexar cópia integral de laudo técnico de qualquer empresa que reproduza seu ambiente de trabalho, bem como as atividades por ela desenvolvidas e os equipamentos e máquinas por ela operados.

CAPÍTULO III REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 15. Além dos documentos exigidos no artigo 8º da presente Portaria, são tidos como documentos indispensáveis à análise das demandas de competência do Juizado Especial Federal que envolvam revisão de benefícios previdenciários, sem prejuízo de outros tidos por indispensáveis dependendo da natureza da ação ajuizada:

1) casos em que há necessidade de prévio requerimento administrativo da revisão ao INSS:

I - quando o segurado quiser aumentar a renda mensal de seu benefício, mediante o acréscimo de tempo de serviço que o INSS não considerou, quando o concedeu;

II - quando o segurado quiser aumentar a renda mensal de seu benefício, porque contribuiu sobre um valor maior e o INSS concedeu um valor menor que o esperado;

III - quando o INSS deixou de considerar a integralidade de seus salários, quando fez o cálculo do valor do benefício;

IV - quando houver reconhecimento de verbas salariais em reclamatória trabalhista em competências que integram o período básico de cálculo do benefício (PBC);

Nessas situações, para fazer judicialmente o pedido o autor deverá trazer, além dos documentos normais para as ações revisionais, a carta de indeferimento da revisão.

2) ações revisionais específicas:

2.1) ações de revisão do valor da Renda Mensal Inicial:

I - demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício (documento que o INSS fornece quando concede o benefício);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

II - relação dos salários-de-contribuição (isto é, a relação dos salários do autor) feita pelo empregador da seguinte forma:

a) se o benefício da parte autora teve início até 28 de novembro de 1999, deverão constar os 36 últimos salários que antecederam sua aposentadoria, apurados em um período não superior a 48 meses, com indicação dos meses e anos em que foram pagos;

b) se o benefício teve início a partir do dia 29 de novembro de 1999, deverão constar todos os salários da parte autora, a partir de 24 de julho de 1994, com indicação dos meses e anos em que foram pagos.

III - documento que comprove o tempo de serviço da parte autora, como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, incluindo todos os contratos de trabalho ou carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias;

2.2) ações de revisão de valor ou data de início de pensões:

I - carta de concessão do benefício originário, ou seja, do benefício que era recebido pelo(a) segurado(a) falecido (se for o caso);

II - demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício originário (se for o caso);

III - atestado de óbito do(a) segurado(a) falecido(a);

IV - carta de concessão da pensão por morte.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DAS DEMANDAS QUE NÃO RECLAMAM PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA

Art. 16. Distribuída a petição inicial e não sendo caso de emenda, os processos que tratarem de matéria unicamente de direito, ou de direito e de fato, mas que não reclamem produção de prova em audiência, observarão o seguinte procedimento:

I - a parte ré será citada, independentemente de despacho específico do juízo, iniciando-se o prazo para apresentação de sua defesa que será de 30 (trinta) dias, bem como para fazer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

juntar aos autos os documentos indispensáveis à solução da controvérsia (art. 11 da Lei nº 10.259/2001), tais como cópias do processo administrativo ou de outros documentos relativos ao fato/fundamento da demanda, independentemente de intimação específica;

II - no mesmo prazo, entendendo a parte ré pela possibilidade de conciliação, deverá trazer aos autos os termos da proposta, juntamente com sua peça de defesa;

III - apresentada a proposta de acordo pela parte ré, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias;

IV - decorrido o prazo para manifestação, com ou sem ela, os autos serão imediatamente conclusos;

V - não sendo apresentada proposta de acordo, esgotado o prazo para contestação, com ou sem ela, e já havendo a produção das provas eventualmente necessárias para o deslinde da demanda, o processo deverá ser concluso para sentença;

VI - se na contestação houver juntada de documentos novos e/ou for alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria providenciar sua intimação.

Art. 17. Quando a demanda tiver como fundamento CID diverso do constante do laudo administrativo e, em não havendo contestação em relação ao novo CID, a Secretaria deverá providenciar a imediata conclusão dos autos.

Art. 18. Nas demandas previdenciárias e assistenciais, verificando a Secretaria, quando da análise inicial do processo, que é pleiteado pelo segurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho, deverá providenciar a imediata conclusão dos autos.

CAPÍTULO II DAS DEMANDAS QUE RECLAMAM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Art. 19. Nos processos em que seja necessária a realização de perícia, deverá ser observado o seguinte:

I - através de ato ordinatório, a Secretaria providenciará a citação da parte ré, iniciando-se o prazo para apresentação de sua defesa, o qual será de 30 (trinta) dias, contados da intimação da juntada do laudo pericial;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

II - no ato ordinatório mencionado no inciso anterior, a Secretaria fará constar as perguntas relacionadas no Anexo II desta Portaria, conforme a espécie de benefício requerido, como quesitos do juízo;

III - a Secretaria, no mesmo ato referido no inciso I, providenciará a intimação das partes acerca da designação da perícia, informando data, hora, local e nome do auxiliar do juízo; se for do interesse das partes, estas, em 10 (dez) dias, poderão apresentar seus quesitos, sob pena de não serem respondidos;

IV - A Secretaria deverá providenciar a inclusão do processo na agenda do respectivo perito, intimá-lo da inclusão e do prazo de 30 (trinta) dias para elaboração e entrega do laudo, contados da data da realização do exame;

V - se as partes, já devidamente intimadas na forma do inciso III, tiverem interesse em apresentar parecer técnico, deverão fazê-lo no mesmo prazo do inciso anterior;

VI - nas ações em que se pretendam benefícios previdenciários ou de assistência social fundamentados em incapacidade física ou mental, a parte autora, quando for intimada nos termos do inciso III, supra, deverá ser alertada, no sentido de que deverá comparecer à perícia munida de exames médicos anteriores, laudos, atestados, comprovantes de internação hospitalar e todos os demais documentos de que dispuser para auxiliar o trabalho do perito judicial;

VII - no ato da designação do perito, a Secretaria deverá fixar os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente para as perícias produzidas no âmbito dos Juizados, ressalvadas as hipóteses em que o caso concreto justifique valor diverso.

§ 1.º Decorrido o prazo para a contestação, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência, a Secretaria deverá intimar a parte autora para que se manifeste acerca da defesa, em 05 dias, desde que tenham sido suscitadas preliminares, prejudiciais de mérito ou de rito, alegados fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda tenham sido juntos documentos. Decorrido esse prazo, a Secretaria deverá fazer os autos conclusos para sentença, de imediato.

§ 2.º Nos casos em que o juiz entender necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a Secretaria deverá providenciar a inclusão do feito na pauta, caso em que eventuais considerações que o autor tenha acerca da defesa da parte ré, nos termos do parágrafo anterior, deverão ser feitas em audiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Art. 20. Caberá também à Secretaria:

I - requisitar a apresentação do laudo, quando ele não for apresentado no prazo estabelecido;

II - realizar as intimações de tais auxiliares do juízo preferencialmente por telefone, *fac-símile* ou correio eletrônico, somente se fazendo intimação por mandado nos casos excepcionais e absolutamente necessários.

Art. 21. Em relação aos peritos, compete à Secretaria da Vara:

I - intimá-los acerca da pauta de perícias agendadas periodicamente, encaminhando-lhes a documentação indispensável para a execução do exame técnico, quando for o caso;

II - informá-los de que eventuais quesitos, em virtude de dúvidas que poderão surgir no momento da realização do exame, poderão ser formulados pelas próprias partes, bem como que seus respectivos assistentes técnicos poderão acompanhá-las durante a perícia, independentemente de indicação prévia nos autos do processo.

Art. 22. Cabe à parte autora diligenciar na consecução de eventuais exames complementares requeridos pelo perito, não cabendo ao juízo deliberar sobre tal obtenção sob a alegação de impossibilidade econômica para sua realização, devendo o periciando, em tais casos, submeter-se ao atendimento pelo sistema público de saúde (SUS).

Art. 23. Às partes faculta-se a indicação de assistente técnico, devendo ele comparecer, independentemente de prévia intimação, ao local da perícia e formular pessoalmente seus quesitos ao perito, não havendo necessidade da parte peticionar para informar da indicação.

Art. 24. O pagamento dos honorários periciais será requisitado à Direção da Seção Judiciária após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de haverem sido prestados, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Art. 25. Vencido o INSS, os honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária da Paraíba serão a ele ressarcidos, mediante requisição ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 26. Em caso de não comparecimento da parte autora à perícia para a qual foi previamente intimada, sem justificativa razoável, o processo deverá ser concluso para sentença de extinção sem julgamento de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Parágrafo único. Entende-se por ausência da parte devidamente justificada aquela ocasionada por motivo de doença atestada por médico, bem como previamente informada.

TÍTULO V

DA SENTENÇA, DOS RECURSOS E DO CUMPRIMENTO DO JULGADO

Art. 27. Quando a sentença não for proferida em audiência, a Secretaria da Vara providenciará a intimação das partes através do sistema Creta, exceto em relação à parte autora quando ela estiver postulando em causa própria e não seja, ela própria, advogada inscrita na OAB, hipótese em que a intimação será feita preferencialmente por telefone, com a devida certificação nos autos; não sendo possível o contato telefônico, a intimação será feita pessoalmente ou pela via postal, através de carta com aviso de recebimento em mão própria.

§ 1º. Considerando que a maioria das pessoas que demandam no âmbito do Juizado reside em localidades da zona rural, não servidas por serviço postal regular, na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito em que a parte autora não esteja representada por advogado, e não sendo possível contato por telefone, fica dispensada a sua intimação pessoal da sentença.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior – de modo a evitar nulidade processual e a garantir à parte autora o acesso às vias recursais, evitando-lhe qualquer prejuízo (art. 13, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001) – após a intimação do réu e depois de decorridos 10 (dez) dias da publicação da sentença, os autos serão baixados na distribuição e arquivados, facultando-se à parte autora apresentar o recurso cabível contra a sentença proferida, quando comparecer à Secretaria da Vara e dela for intimada, contando-se, a partir daí, os prazos previstos nas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001. A Secretaria deverá cuidar para que a parte seja esclarecida a respeito.

§ 3º. Aplicar-se-ão as disposições do parágrafo anterior em qualquer outra hipótese em que a parte, sem representação de advogado, não tenha sido encontrada por um dos meios admitidos para a sua intimação, facultando-se à demandante requerer o que for do seu interesse e a devolução do prazo que lhe era deferido ao tempo da prolação da sentença, quando comparecer à Secretaria da Vara e for intimada do último ato pendente.

§ 4º. Se a parte autora for sucumbente em relação ao mérito e não estiver representada por advogado regularmente inscrito na OAB, no mesmo ato de intimação da sentença, ela será notificada da necessidade de constituir advogado, se houver interesse em recorrer, bem como do valor do preparo a ser previamente recolhido, acaso devido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

§ 5º. Nos processos em que as partes renunciarem expressamente (por escrito) ao direito de recorrer, com a anuência do Ministério Público (caso participante do feito), ou no caso de esgotar-se o prazo sem interposição de recurso, os autos serão arquivados.

§ 6º. Sentenciado o processo e apresentado recurso, a Secretaria certificará o preparo, quando exigível, e intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias; após o decurso do referido prazo, providenciará a conclusão do feito ao juiz para análise do seu recebimento.

§ 7º. A parte recorrente terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de intimação, para efetuar o preparo, quando exigível, sob pena de deserção.

§ 8º. Após o decurso do prazo para oferecimento de contrarrazões, na hipótese prevista no § 5º deste artigo, com ou sem manifestação da parte recorrida, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

§ 9º. Havendo antecipação dos efeitos da tutela na sentença, o réu deve ser intimado a comprovar o cumprimento da obrigação antes da remessa dos autos à Turma Recursal.

§ 10. Caso a Secretaria tenha certificado a irregularidade, intempestividade ou ausência de preparo do recurso, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz para decisão acerca de sua admissibilidade.

§ 11. Quando houver pedido de assistência judiciária para fins de interposição de recurso, com isenção do preparo, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz para apreciação.

Art. 28. Nos processos em que for proferida sentença homologatória de acordo, não havendo interesse processual em recorrer (art. 41 da Lei nº 9.099/95), o trânsito em julgado da sentença dar-se-á na data de sua validação, seguindo-se as demais fases para cumprimento do julgado.

Parágrafo único. Na hipótese de sentença homologatória de acordo não proferida em audiência, observar-se-á o disposto no artigo 12, *caput*.

Art. 29. Certificado o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão da Turma Recursal e tendo sido vencido o ente federal, adota-se um dos seguintes procedimentos, conforme o caso:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

§ 1º. Na hipótese de ter sido vencido ente público federal (ex.: INSS, DNOCS, IBAMA, União etc.) e tratando-se de execução de obrigação de pagar quantia em dinheiro e não havendo valor líquido declarado na sentença/acórdão:

a) a parte ré será intimada para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento;

b) em seguida, a parte autora será intimada para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré;

c) havendo concordância tácita ou expressa da parte autora com os valores propostos pela parte ré, a Secretaria providenciará a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, conforme o caso, nos termos da sentença proferida e de acordo com a resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF sobre a matéria;

d) havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte ré, os autos serão remetidos à contadoria, que elaborará o demonstrativo dos valores em 10 (dez) dias; seguindo-se vistas às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, concluindo-se os autos, em seguida, para decisão do juiz.

§ 2º. Na hipótese de ter sido vencido ente privado federal (ex.: Caixa Econômica Federal etc.) e tratando-se de execução de obrigação de pagar quantia em dinheiro e não havendo valor líquido declarado na sentença/acórdão:

a) a parte ré será intimada para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento;

b) em seguida, a parte autora será intimada para falar sobre os cálculos e requerer o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré;

c) havendo concordância tácita ou expressa da parte autora com os valores propostos pela parte ré, a Secretaria intimará a parte vencida a depositar o valor judicialmente, em conta vinculada ao processo e a disposição do juízo, bem como a comprovar o depósito em 10 (dez) dias;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

d) em seguida, a Secretaria expedirá alvará de levantamento dos valores, aplicando as retenções legalmente estabelecidas, e intimará a parte vencedora a retirar o documento em cartório em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos;

e) havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte ré, ela deverá apresentar o demonstrativo do que entende devido, concluindo-se, em seguida, os autos para decisão do juiz.

§ 3º. Na hipótese de execução de obrigação de fazer, caso não haja o cumprimento voluntário, a parte ré será intimada para cumprir o preceito cominatório no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova do cumprimento, independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária igual a R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir do 16º (décimo sexto dia) da intimação para cumprimento e até que o adimplemento da obrigação tenha sido comprovado nos autos.

Art. 30. Quando o cumprimento do julgado for efetivado por RPV ou precatório, verificando-se que a somatória das parcelas atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda), após atualização monetária, ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/2001), a Secretaria deverá providenciar a intimação do(a) beneficiado(a) para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, renúncia expressa quanto ao valor excedente, caso opte pelo pagamento do saldo por RPV; em não havendo renúncia, o cumprimento do julgado deverá seguir por meio de precatório, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Art. 31. Comprovado, nos autos, o adimplemento da obrigação fixada na sentença, a Secretaria tudo certificará e providenciará a baixa na distribuição e o arquivamento do processo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Nos processos extintos sem resolução do mérito, considerando não caber recurso de sentença terminativa (art. 5º, Lei nº 10.259/2001), confirmada a intimação da parte promovente, a Secretaria providenciará a baixa na distribuição e o arquivamento do processo.

Art. 33. Aplicam-se aos processos do âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto todas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita e à prioridade e tramitação dos feitos previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, bem como outras situações de urgência, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para a identificação de tais fatos nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Art. 34. Todos os atos realizados pela Secretaria poderão ser revistos pelos juízes, se assim entenderem necessário ou ainda se chamados, pela parte, para intervir de modo imediato.

Art. 35. Nos processos em que for obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal, o órgão será intimado após a manifestação das partes e antes da perícia, audiência de conciliação, instrução e julgamento designadas.

Art. 36. Tendo em vista que o objetivo do artigo 10 da Lei nº 10.259/2001 é o de facilitar o acesso à justiça dos indivíduos portadores de qualquer tipo de limitação, a designação de representante não-advogado para a causa, no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto, pela parte autora plenamente capaz, somente será admitida se houver relação de parentesco entre ele e o representado, provado através de documentos.

§ 1º. O instrumento de mandato para designação de representante dispensará a autenticação em cartório, exceto se a parte autora for analfabeta, hipótese em que será imprescindível o instrumento público.

§ 2º. A designação de representante por instrumento público ou a atuação do representante legal da parte autora (genitores do menor incapaz, tutores do menor incapaz, curadores do maior incapaz) dispensa a procuração prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A designação de representante para a causa não dispensa a parte autora de comparecer à perícia e à audiência designada quando houver a necessidade de colheita de provas.

§ 4º. Somente em casos excepcionais e devidamente justificados, a critério do juiz do processo, será autorizado o representante convencional da parte autora, que não seja advogado com poderes especiais, a levantar valores ou receber pagamentos, ainda que tal autorização conste de instrumento público.

Art. 37. Para fins do disposto no artigo 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, será aceita a procuração outorgada a advogado regularmente inscrito na OAB com menção expressa do percentual de honorários contratuais a serem pagos pelo outorgante, ficando a Secretaria autorizada, independentemente de decisão judicial, a destacar os honorários contratuais até o percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pelo juiz, no âmbito dos processos que lhe forem afetos.

Art. 39. Revoga-se a Portaria nº 02/2012/12ªVF/PB, de 31 de janeiro de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Art. 40. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência do teor desta Portaria aos servidores lotados nesta Vara.

A edição desta Portaria deverá ser comunicada, por ofício, a c. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 5ª Região, a c. Direção do Foro desta Seção Judiciária e divulgada no âmbito desta Subseção.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Guarabira/PB, 12 de Junho de 2012


BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal da 12ª Vara Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA INSTRUÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS

1) QUALIFICAÇÃO

- 1.1) NOME DA PARTE REQUERENTE DO BENEFÍCIO: _____
- 1.2) DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO: _____
- 1.3) DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____.

2) MEMBROS QUE COMPÕEM A ENTIDADE FAMILIAR:

	DATA DE NASCIMENTO	GRAU DE PARENTESCO	RENDA DE QUALQUER NATUREZA*	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**	
				ESPÉCIE	VALOR
NOME: _____ NOME DA MÃE: _____					
NOME: _____ NOME DA MÃE: _____					
NOME: _____ NOME DA MÃE: _____					
NOME: _____ NOME DA MÃE: _____					
NOME: _____ NOME DA MÃE: _____					
NOME: _____ NOME DA MÃE: _____					
NOME: _____ NOME DA MÃE: _____					
NOME: _____ NOME DA MÃE: _____					

* APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROVANDO A RENDA (se possível a comprovação documental). NA IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, INFORMAR A RENDA MÉDIA, AINDA QUE PROVENIENTE DE ATIVIDADE INFORMAL E OCASIONAL.

** PREENCHER SOMENTE SE ALGUM DOS MEMBROS JÁ RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA OU DO SERVIÇO PÚBLICO), INFORMANDO A ESPÉCIE E O VALOR DO BENEFÍCIO.

3) SUBSISTÊNCIA DA PARTE REQUERENTE

- 3.1) QUEM VEM ASSEGURANDO OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA DA PARTE REQUERENTE ATÉ O PRESENTE MOMENTO?
- _____

4) PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

- 4.1) O IMÓVEL ONDE RESIDE A PARTE REQUERENTE É PRÓPRIO, ALUGADO OU CEDIDO GRATUITAMENTE?
- _____

- 4.2) QUAL O VALOR APROXIMADO DO IMÓVEL OU DO ALUGUEL?
- _____

- 4.3) DESCREVER O IMÓVEL ONDE RESIDE O AUTOR E OS BENS NELE CONTIDOS (especificar o material utilizado na construção – alvenaria, madeira – o número de cômodos, o estado de conservação e os eletrodomésticos nele encontrados):
- _____
- _____
- _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

4.4) HÁ VEÍCULOS, TELEFONES (FIXO OU CELULAR), COMPUTADOR, ETC., NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE? A QUEM PERTENCEM?

4.5) INDICAR OUTROS BENS E UTENSÍLIOS PORVENTURA EXISTENTES NA CASO E O SEU ESTADO DE CONSERVAÇÃO:

5) ESTADO FÍSICO/PSÍQUICO DA PARTE REQUERENTE

5.1.) A PARTE REQUERENTE É PORTADORA DE ALGUMA DEFICIÊNCIA? _____

5.2) SE POSITIVO, INFORMAR SE A DEFICIÊNCIA A TORNA INCAPAZ DE LEVAR UMA VIDA INDEPENDENTE.

5.3) EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO? _____

5.4) APRESENTA A PARTE REQUERENTE CONDIÇÕES DE CUMPRIR NORMALMENTE AS TAREFAS DO DIA A DIA SEM AUXÍLIO DE TERCEIROS?

() SIM.

() NÃO. QUAL O TIPO DE AUXÍLIO? _____

6) DESPESAS DA PARTE REQUERENTE COM MEDICAMENTOS, TRATAMENTOS MÉDICOS E OUTROS GASTOS MENSAIS:

6.1) FAZ USO DE MEDICAMENTOS COM REGULARIDADE E/OU ALGUM OUTRO TIPO DE TRATAMENTO MÉDICO, EM RAZÃO DE DEFICIÊNCIA OU DOENÇA? _____

SE POSITIVA A RESPOSTA ANTERIOR:

6.1.1) RELACIONAR QUAIS OS MEDICAMENTOS E/OU TRATAMENTO MÉDICO.

6.1.2) A REDE PÚBLICA DISPONIBILIZA OS MEDICAMENTOS E/OU TRATAMENTO MÉDICO?

6.1.3) SE NÃO ESTIVEREM DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA, QUANTO É O GASTO MENSAL COM MEDICAMENTOS E/OU TRATAMENTO MÉDICO?

6.2) EXISTINDO OUTROS GASTOS DECORRENTES DA DOENÇA/INCAPACIDADE, MENCIONÁ-LOS.

6.3) QUAL O VALOR DA DESPESA COM ALIMENTAÇÃO, ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E TELEFONE?

7) ACRESCENTAR NESTE ESPAÇO INFORMAÇÕES ADICIONAIS NECESSÁRIAS:

OBS.: ANOTAR NÚMERO DO RG E/OU CPF DAS PESSOAS QUE COMPÕEM O NÚCLEO FAMILIAR E, SENDO POSSÍVEL, OBTER CÓPIA DOS MESMOS. LOCAL E DATA: _____

INFORMAÇÕES DO(A) ASSISTENTE SOCIAL:

1) Nome: _____

2) Endereço e telefone: _____

3) Número do registro no órgão profissional: _____

Assinatura e Carimbo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

ANEXO II

QUESITOS DO JUÍZO A SEREM RESPONDIDOS PELO PERITO

QUADRO 1 - ASPECTOS GERAIS DO PERICIADO

- 1.1) Os documentos médicos apresentados pelo periciando foram suficientes para a realização da perícia? [Em de resposta negativa, o médico deverá solicitar ao periciando, de forma justificada, os documentos (exames, prontuários etc.) necessários para tanto e remarcar a perícia.]
- 1.2) O(a) autor(a) sofreu algum trauma com sequelas ou é portador de alguma doença crônica ou deficiência física ou mental? Em caso positivo, especificar qual trauma, doença crônica ou deficiência física ou mental.
- 1.3) Quais as características da doença que o(a) Autor(a) apresenta?
- 1.4) Qual o diagnóstico das sequelas do trauma, doença ou da deficiência física ou mental, e o grau de acometimento?
- 1.5) O quadro clínico do(a) Autor(a) melhorou, piorou ou permanece inalterado desde o início da doença?
- 1.6) a) O exame clínico do paciente e/ou os exames, de qualquer espécie, que este realizou previamente e apresentou para a perícia foram suficientes para as conclusões a que se chegou neste laudo? b) Houve algum pedido de exame específico, mas que o autor não apresentou? c) O paciente, de alguma maneira, dificultou a perícia?
- 1.7) A doença, trauma ou deficiência se enquadra entre aquelas disciplinadas no Dec. 3.048/99? Qual? (TUBERCULOSE ATIVA, HANSENÍASE, ALIENAÇÃO MENTAL, NEOPLASIA MALIGNA, CEGUEIRA, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, CARDIOPATIA GRAVE, DOENÇA DE PARKINSON, ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE, NEFROPATIA GRAVE, ESTADO AVANÇADO DA DOENÇA DE PAGET (OSTEÍTE DEFORMANTE), AIDS, CONTAMINAÇÃO POR RADIAÇÃO, HEPATOPATIA GRAVE).
- 1.8) Há tratamento na rede pública de saúde da região?
- 1.9) Há fornecimento de medicamentos pela rede pública?
- 1.10) O autor está fazendo o tratamento corretamente?

Justificativa:

QUADRO 2 - QUESITOS ESPECÍFICOS PARA PERICIADOS MENORES DE 16 ANOS

- 2.1) A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que o periciado é portador, segundo sua idade, causa-lhe limitação de desempenho e restrição na participação social ?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

- () NÃO.
- () SIM, de grau leve.
- () SIM, de grau moderado.
- () SIM, de grau acentuado.

2.2) A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador(a) o(a) periciado(a) faz o mesmo demandar dos responsáveis atenção ou cuidado especial além do normal exigido para alguém de sua idade? Justificar.

QUADRO 3 – QUESITOS ESPECÍFICOS PARA PERICIADOS MAIORES DE 16 ANOS

QUANTO À EXISTÊNCIA DE ENFERMIDADE INCAPACITANTE

3.1) As sequelas do trauma, doença ou deficiência física ou mental, causam:

- a) () Incapacitação total (incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa sem possibilidade de reabilitação social);
- b) () Incapacitação parcial (incapacitado para o exercício de sua atividade habitual);
- c) () Limitação (pode exercer o trabalho habitual com algumas limitações);
- d) () Não influi no exercício de sua atividade habitual.

QUANTO À CAPACIDADE LABORAL DO PERICIADO (somente responder em caso de reconhecimento de limitação (opção C, item 3.1))

3.2) Considerando a existência de limitação ou redução de capacidade laboral no periciado para o exercício de sua atividade, mensure o grau de limitação laboral para o exercício da mesma em um percentual de 10% a 90%? Justifique a impossibilidade de mensurar a limitação ou redução da capacidade laboral.

- a) () SIM, leve (10% a 30%)
- b) () SIM, moderada (acima de 30 % a 70%)
- c) () SIM, acentuada (acima de 70% a 90%)

JUSTIFICAÇÃO:

3.3) A continuidade do trabalho/atividade exercido pelo periciado implica em risco de agravamento do seu estado de saúde? Justifique, discorrendo sobre as complicações atuais provocadas pela doença ou trauma e o seu respectivo prognóstico.

QUANTO À DURAÇÃO DA INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO LABORAL (NÃO responder aos quesitos 3.4 a 3.14 em caso de haver capacidade ou limitação laboral leve)

3.4) Havendo incapacidade (total ou parcial) ou limitação laboral (moderada ou grave), ela tem natureza temporária ou permanente?

- () Temporária.
- () Permanente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

3.5) A incapacidade é permanente e total, isto é, não há possibilidade de recuperação para todo e qualquer trabalho?

3.6) Em caso de incapacidade permanente e total, desde quando é possível afirmar seu caráter irreversível?

3.7) Caso exista apenas incapacidade ou limitação temporária, o autor poderá retornar às suas atividades laborativas habituais ou ser reabilitado para outra atividade? Especifique o tratamento adequado, o seu tempo de duração, quais os limitadores para a reabilitação, bem como para quais atividades poderia ser reabilitado.

3.8) A incapacidade (temporária ou permanente) ou a limitação (moderada ou grave) decorreu de progressão ou agravamento de doença ou lesão da qual o(a) autor(a) já era portador(a)?

3.9) A que época remonta a incapacidade ou da limitação funcional (moderada ou grave)? Em não havendo possibilidade de fixar a data exata, o perito deverá, à vista dos exames e documentos juntados e dos eventualmente levados pela parte quando da realização da perícia, estimar o momento mais aproximado do início da incapacidade.

3.10) A incapacidade ou limitação (moderada ou grave) já cessou? Em caso positivo, qual a data provável da cessação?

3.11) o(a) Autor(a) realizou ou vem realizando algum tratamento para sua doença? Este é o tratamento adequado?

3.12) O tratamento para a doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador o periciado ocasiona algum efeito colateral que implique em incapacitação ou limitação para o exercício de sua atividade laboral? Em caso positivo, qual o efeito colateral?

3.13) Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.

QUANTO AO COTIDIANO DO PERICIADO

3.14) A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador(a) o(a) autor(a) torna-o incapaz para o desempenho das atividades da vida diária, necessitando, para tanto, de auxílio permanente de outra pessoa? Justificar.

CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS:

QUADRO 4 – QUESITOS ESPECÍFICOS NO CASO DE ENFERMIDADE PSIQUIÁTRICA

4) Deverão ser respondidos, também, os seguintes quesitos:

4.1) apresenta o(a) Autor(a) doença ou moléstia que o(a) torna incapaz para os atos da vida civil?

4.2) a moléstia diagnosticada consubstancia alienação mental grave?

QUADRO 5 – QUESITOS ESPECÍFICOS QUANDO O PEDIDO VERSAR SOMENTE ACERCA DE PERÍODO

Página 30 de 35



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

DETERMINADO PASSADO – ATUALMENTE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

5) Deverão ser respondidos, também, os seguintes quesitos:

5.1) apresentava o(a) Autor(a) doença ou moléstia que o(a) incapacitava para o exercício de sua atividade laborativa no período de XXX a XXX?

5.2) em caso positivo, qual a doença e o CID correspondente? Trata-se da mesma moléstia apresentada atualmente?

5.3) quais as características da doença que acometia o(a) Autor(a)?

5.4) a incapacidade era total ou parcial?

5.5) outros esclarecimentos que o perito julgar necessários.

QUADRO 6 – QUESITOS ESPECÍFICOS QUANDO O PEDIDO VERSAR SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – DESDE QUE NÃO SEJA ACIDENTE DE TRABALHO

6) Deverão ser respondidos, também, os seguintes quesitos:

6.1) apresenta o(a) Autor(a) lesão consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza?

6.2) em caso positivo, qual o tipo de lesão apresentada?

6.3) é possível afirmar que após a consolidação dessa lesão restaram seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) Autor(a)?

6.4) outros esclarecimentos que o perito entender pertinentes.

QUADRO 7 – QUESITOS ESPECÍFICOS QUANDO O PEDIDO VERSAR SOBRE CONCESSÃO DOS 25% - AUTOR JÁ APOSENTADO POR INVALIDEZ

7) Deverão ser respondidos, também, os seguintes quesitos:

7.1) o(a) Autor(a) necessita de acompanhamento ou auxílio permanente de terceiro para realizar as tarefas da vida cotidiana, como alimentar-se, higienizar-se, vestir-se? Desde quando?

7.2) outros esclarecimentos que o perito entender pertinentes.

QUADRO 8 – QUESITOS ESPECÍFICOS QUANDO SE POSTULA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – AVERIGUAÇÃO DE SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA:

8.1) Informar o número de pessoas que compõem a família do(a) autor(a), vivendo sob o mesmo teto com aquele(a), aclarando as razões de coabitação de pessoas alheias ao grupo familiar – aquelas além dos ascendentes e descendentes, se for o caso;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

- 8.2) Informar os nomes completos, as respectivas datas de nascimento e atividades laborais exercidas, formais e informais, de todas as pessoas que residem com a parte autora;
- 8.3) Informar o valor da renda mensal auferida por cada um desses componentes de ente familiar familiar (inclusive benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social ou do Serviço Público) e, em consequência, a renda mensal familiar;
- 8.4) Informar a existência de pais, filhos ou irmãos que não residam mais com a parte autora, apontando sua(s) profissão(ões) e rendimento(s) mensal(ais), bem como nome(s) e endereço(s). Saliento que deve ser mencionado o auxílio desses ao grupo familiar em estudo, caso prestado.
- 8.5) Informar quais são as despesas fixas mensais do grupo familiar (aluguel, água, luz, medicamentos, transporte e alimentação). Em caso de despesas com medicamentos, esclarecer se houve tentativa de obtê-los junto ao SUS.
- 8.6) Informar detalhadamente as condições físicas da residência do(a) autor(a) e realizar registro fotográfico se autorizado;
- 8.7) Quem vem assegurando os meios de subsistência da parte autora até o momento? Recebe ela auxílio de instituições públicas ou privadas? Em caso positivo, em que consiste o auxílio e qual a sua periodicidade?
- 8.8) O imóvel em que a parte autora reside é próprio ou alugado? Quem é o proprietário? Sendo alugado, qual o valor do aluguel?
- 8.9) A parte autora ou as pessoas que com ela convivem necessitam do uso constante de medicamentos? Em caso positivo, deverão ser especificados e, na hipótese de não serem integralmente ou regularmente fornecidos pelo sistema público de saúde, apontado o custo de sua aquisição.
- 8.10) A família da parte autora tem despesas extraordinárias relacionadas ao atendimento das suas necessidades básicas ou especiais, afora medicamentos? Em caso positivo, qual é o valor aproximado dessas despesas?
- 8.11) Na data do indeferimento administrativo do benefício, a situação econômica do(a) autor(a) era igual à acima descrita?
- 8.12) Prestar outros esclarecimentos que julgar pertinentes para a solução da causa, devendo, inclusive, valer-se de depoimento(s) de vizinho(s) para melhor elucidar a situação de fato.
- 8.13) Apresente fotos que retratem o ambiente familiar acima descrito.

QUADRO 9 – QUESITOS ESPECÍFICOS QUANDO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA

- 9.1. O perito deverá informar, com base na documentação juntada aos autos, se o falecido apresentava alguma incapacidade e a que data remontava a doença.

QUADRO 10 – QUESITOS ESPECÍFICOS QUANDO SE POSTULA PENSÃO - FILHO MAIOR INVÁLIDO

- 10.1) O(a) autor(a) se encontra acometido(a) por alguma doença?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

- 10.2) Em caso afirmativo, qual a doença e o CID correspondente?
- 10.3) Esta doença o incapacita para o trabalho?
- 10.4) A que data remonta a incapacidade? Em não havendo possibilidade de fixar a data exata, o perito deverá à vista dos exames e documentos juntados, estimar o momento mais aproximado do início da incapacidade.
- 10.5) A incapacidade é total ou parcial? (ou seja, se o(a) autor(a) se encontra incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho ou somente para algumas atividades)
- 10.6) A incapacidade é temporária, ou seja, o(a) autor(a) poderá retornar às atividades laborativas habituais ou ser reabilitado para outra atividade? Especifique o tratamento adequado e o seu tempo de duração.
- 10.7) A incapacidade é permanente e total, isto é, não há possibilidade de recuperação para todo e qualquer trabalho?
- 10.8) Sendo permanente e total, desde quando é possível afirmar o caráter irreversível da incapacidade?
- 10.9) Encontra-se o(a) autor(a) incapacitado(a) para os atos da vida civil?
- 10.10) Informe quaisquer outros dados ou informações pertinentes que entender necessários para a solução da causa.

QUADRO 11 – QUESITOS ESPECÍFICOS PARA PERÍCIA PARA TEMPO ESPECIAL

- 11.1) Alisando as funções desenvolvidas pelo(a) autor(a) referidas na documentação que acompanha a inicial, esclareça o Sr. Perito resumidamente em que consistiam as respectivas atribuições, indicando período trabalhado na empresa, local/setor, condições de trabalho, etc.
- 11.2) Indique o Sr. Perito se havia a presença de agentes nocivos à saúde do trabalhador, esclarecendo a espécie de agente, quantificando e qualificando precisamente a ocorrência - especialmente, na hipótese de ruído, mediante indicações dos picos, médias e Leq - de nocividade e indicando eventuais enquadramentos nos Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 e Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 , bem como os equipamentos utilizados pelo *expert*.
- 11.3) A(s) empresa(s) fornecia EPI, EPC ou adotava outras técnicas de proteção e/ou diminuição da nocividade?
- a) Em caso positivo, quais os equipamentos fornecidos?
 - b) Era fiscalizada e/ou exigida sua utilização?
 - c) O uso de tais equipamentos de proteção minorava ou neutralizava a nocividade do agente agressivo?
 - d) Quantificar o grau de diminuição da nocividade - especialmente em caso de ruído.
- 11.4) É possível precisar o tempo de trabalho do(a) autor(a) em relação a cada atividade exercida no período



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

laboral diário?

a) Havia a permanência, não ocasionalidade ou intermitência?

b) Como são caracterizados tais conceitos?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
12ª VARA

PORTARIA Nº 04/2012/12ªVF/PB, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DA COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR

A parte autora, _____, declara que a composição de sua renda familiar corresponde ao discriminado no quadro abaixo:

RENDA FAMILIAR
(membros da família residentes sob o mesmo teto)

Nome completo de cada membro da família	Grau de parentesco	Data de nascimento	Renda mensal em R\$ ou sem atividade remunerada

Fica a parte autora/representante legal ciente de que poderá ser responsabilizada(o) criminalmente, caso as informações aqui prestadas não correspondam à verdade.

ASSINATURA DA PARTE AUTORA/REPRESENTANTE LEGAL